



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. MPPR-0152.11.000034-5)

OBJETO: ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO/PR – SERVIÇOS PERMANENTES E ATIVIDADES-FINS QUE EXIGEM PROVIMENTO DOS CARGOS VIA CONCURSO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de União da Vitória/PR, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Vitória, 167, Centro, Cruz Machado/PR, através de seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. Antônio Luis Szaykoeski, devidamente assistido pelo assessor jurídico abaixo assinado, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e

1. **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; e que o artigo 129 atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

2. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir respeito ao regime constitucionalmente posto de acessibilidade aos cargos públicos;

4. **CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

5. **CONSIDERANDO** o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27: “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...] II - a

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;”

6. **CONSIDERANDO** a lição de HELY LOPES MEIRELLES de que “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da Constituição Federal” (*Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, página 375*);

7. **CONSIDERANDO** a pertinente passagem de decisão do Min. CELSO DE MELLO: “A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros” (ADI 2364/AL);

8. **CONSIDERANDO** que o desrespeito a essas regras fere, à evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obstam a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público. De igual sorte, impede que a Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

9. **CONSIDERANDO** que não é legal e legítimo utilizar o instituto da contratação de serviços, através de certame licitatório, para atividades-fins e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

permanentes, relegando previsão constitucional de imprescindibilidade de concurso público, criando, arbitrariamente, nova exceção à CRFB;

10. **CONSIDERANDO** que para ser possível a contratação de prestação de serviços é necessário que estejam presentes alguns pressupostos que a apartam da investidura de servidor público, quais sejam: a) esse tipo de contrato não admite a existência de vínculo de subordinação e dependência entre o contratado e agentes da Administração Pública, pois a subordinação e a dependência caracterizam uma relação de trabalho. Se houver a presença desses elementos haverá uma relação funcional ou empregatícia, e, assim, por imposição constitucional, se faz necessário o anterior sucesso em concurso público para contratação do trabalhador; b) o serviço a ser desempenhado pelo contratado seja **determinado, preciso, delimitado**. Se não houver a determinação do serviço haverá necessidade de que alguém ordene qual a tarefa a ser executada e, nesta hipótese, é imprescindível subordinação, o que caracteriza uma relação funcional ou empregatícia, não mais um contrato de prestação de serviços, exigindo-se, então, a prévia aprovação em concurso público para contratação do trabalhador; e c) o serviço seja temporário, sazonal, **que exista numa determinada época, depois desapareça**. Se o serviço for permanente não haverá determinação deste, caracterizando uma relação funcional ou empregatícia, exigindo-se, então, o anterior êxito em concurso público para contratação do trabalhador (consulta 005/2004 – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público);

11. **CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 39, prescreve: “É vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.”;

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

12. **CONSIDERANDO** que quando não houver um serviço determinado ou quando a necessidade desta tarefa não for temporária ou, ainda, quando houver vínculo de subordinação entre o prestador e agentes públicos, a contratação de serviços estará encobrendo um ato de investidura de servidor público, portanto, estará frustrando a regra que exige prévio êxito em concurso, como condição de ingresso nos postos do serviço público, e, via de consequência, estará atentando contra os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, razão pela qual constitui ato ilícito;

13. **CONSIDERANDO** o teor do acórdão do TCE/PR: “ACÓRDÃO nº 1027/07 – Pleno, PROCESSO N.º: 27.393-1/05, ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES CONSULTA – DIFICULDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR MUNICÍPIOS, UMA VEZ QUE IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR À DO PREFEITO – POSSIBILIDADE DE INCREMENTO NOS SUBSÍDIOS DO GESTOR MUNICIPAL A PATAMAR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DE MERCADO DE MÉDICOS; OU ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS MÉDICOS, MELHORANDO INDIRETAMENTE A REMUNERAÇÃO, V.G., POR MEIO DA DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA (DESDE QUE OBSERVADAS REGRAS DOS AJUSTES RESPECTIVOS NOS CASOS DE PROGRAMAS ESPECIAIS) – NÃO É DEVIDO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO DE MODO A COMPLEMENTAR A REMUNERAÇÃO.”;

14. **CONSIDERANDO**, ainda, que a Constituição Federal, quando autoriza que a iniciativa privada preste serviços de saúde no SUS, diz que esta o fará apenas de “forma complementar”, o que quer dizer que a entidade privada deve apenas completar o aparato estatal quando “as disponibilidades forem insuficientes para

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área” (art. 24 da Lei 8.080/90), exigindo-se comprovação da insuficiência material com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada (consulta 027/2004 – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público);

15. CONSIDERANDO o conteúdo dos autos de Inquérito Civil sob n. MPPR-152.11.000034-5, a apontar, com constatação do CAOP Patrimônio Público, que há alguns anos o Poder Executivo de Cruz Machado/PR realiza indevida contratação de serviços médicos através de procedimentos licitatórios;

16. CONSIDERANDO que as partes reconhecem neste ato que as atividades acima referidas, face a natureza de permanência e a subordinação/dependência com a Administração Pública, podem ser desempenhadas por agentes públicos efetivos, **selecionados através de concurso público**, sem que com isso haja qualquer prejuízo para o bom desempenho das funções;

17. CONSIDERANDO que essas ilegalidades induzem a nulidade dos contratos entre o Município e as empresas contratadas;

18. CONSIDERANDO que as partes entraram em consenso que os cargos acima referidos desempenham funções que não podem ser interrompidas (saúde pública – serviços públicos relevantes), não sendo assim possível a exoneração imediata daquele que hoje desempenha tais funções, a qual somente deve ser efetivada em prazo razoável, suficiente para a realização de concurso público e nomeação do respectivo aprovado;

19. CONSIDERANDO as informações de fl. 1666, instruídas com os documentos de fls. 1667/1683, a demonstrar que o TCE/PR instaurou procedimento de alerta em face do Município de Cruz Machado/PR, situação que inviabiliza a imediata realização de concurso público;

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

20. **CONSIDERANDO** que as partes tem conhecimento que o não cumprimento do presente ajuste ensejará a responsabilização dos gestores pela prática de improbidade administrativa, sinalizando o presente termo o dolo do agente.

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR, no limite de suas atribuições, no período compreendido entre a assinatura do presente termo até o dia **15/02/2014**, providenciará criação de eventuais cargos (*ora eventualmente em regime ilegal de contratação via licitação*), bem como a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa/entidade para realização de concurso público para provimento de cargos, o qual deverá se iniciar a partir de **16/02/2014**.

Cláusula 2ª. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR, no limite de suas atribuições, tendo já contratado ilegalmente médicos, empresas e profissionais na área da saúde, **PROVIDENCIARÁ** as respectivas **RESCISÕES CONTRATUAIS até a data de 15 de maio de 2.014**, prazo entendido como razoável para a realização de concurso público, levando-se em conta não ser possível a imediata exoneração, sob pena de violação ao princípio da não interrupção do serviço público.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1694

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Cláusula 3ª. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR, no limite de suas atribuições, **NÃO EFETUARÁ**, a partir da data descrita no item anterior, contratação para prestação de serviços, credenciamento ou parceria, para exercício de atividades-fins e permanentes do poder público, respeitando, sempre, a regra constitucional geral que prevê a necessidade de concurso público de provas e títulos, ressalvadas hipóteses legais permissivas (v.g. art. 24 da Lei 8.080/90 - nos termos suso assinalados e via procedimento de licitação).

Cláusula 4ª. O conteúdo da obrigação contida na cláusula 3ª. estende-se a outras eventuais contratações para prestações de serviços (*serviços não afetos à área da saúde*) ilegalmente realizadas pelo Município de Cruz Machado/PR, nos termos das considerações acima consignadas.

Cláusula 5ª. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR adotará os seguintes critérios mínimos durante o processo de concurso público, a que se refere a cláusula 1ª.:

- **Vedação de dispensa de licitação.** Vedada a dispensa de licitação por ser hipótese desajustada de aplicação à abertura de concurso público, respeitado o artigo 5o, XXI, da Constituição Federal;
- **Modalidade de licitação convite** que uma vez adotada deve ser limitada a determinados destinatários presumidamente idôneos com largo alcance. Que, uma vez aberta a licitação, em optando-se pela modalidade CONVITE, seja este estendido a todas e quaisquer instituições de caráter público que realizam, com costumeira idoneidade, e reconhecidamente qualificado e próprio corpo técnico, o processamento, organização e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

elaboração de processos seletivos, dando-se preferência direta àquelas vinculadas a universidades públicas estaduais existentes;

- **Tipo de licitação que deve ser melhor técnica ou, subsidiariamente, melhor técnica e preço.** Que o tipo de licitação seja escolhido entre os critérios de MELHOR TÉCNICA ou, subsidiariamente, desde que apresentada a devida justificativa e fundamentação, MELHOR TÉCNICA e PREÇO, considerando que o concurso público é uma atividade predominantemente intelectual, de extrema relevância e repercussão para o serviço público, encargo que somente é passível de ser desenvolvido mediante utilização de cautelas e critérios diferenciados, tudo para assegurar a seleção de empresa idônea, de notória competência, de indiscutível, reconhecido e próprio corpo técnico, prevenindo-se, assim, a configuração de fraude ou burla em detrimento do interesse público, daí porque inviável a adoção de um critério exclusivamente econômico;

- **Ampla publicidade e período de inscrição.** Que, uma vez deflagrado concurso público ou teste seletivo, seja dada ampla publicidade (imprensa escrita, falada, internet, etc.) e transparência aos seus termos, alcançando toda a população do Município e região, observado que o período de inscrição não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, tudo para viabilizar a ampla acessibilidade e conhecimento da população e sociedade envolvente ao certame público deflagrado;

- **Comunicação prévia ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.**

- **Respeito aos direitos das pessoas portadoras de deficiências.** Que sejam observados os preceitos legais e constitucionais afetos aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-se direito do candidato portador de deficiência concorrer a todas as vagas, com reserva de percentual mínimo de 5% (cinco por cento), para cada cargo, especificadamente;

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

- Menção e definição prévia no edital do nome da empresa responsável pela preparação, aplicação e correção das provas, bem como dos componentes integrantes da Comissão do Concurso;
- Previsão de isenção de taxa de inscrição para pessoas comprovadamente hipossuficientes econômica e financeiramente (art. 37, i, da CRFB);
- Possibilidade de realização de inscrições pela internet e pelo correio.

Cláusula 6ª. O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais, fixado o dia-multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

Cláusula 7ª. O presente compromisso de ajustamento vinculará as demais pessoas e autoridades que venham a, eventualmente, suceder o signatário;

Cláusula 8ª. O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

De União da Vitória/PR para Cruz Machado/PR, 12 de setembro de 2013.

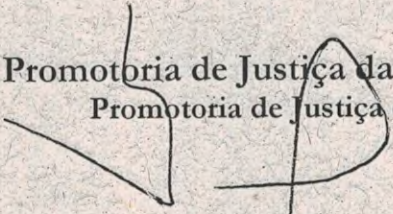


1698

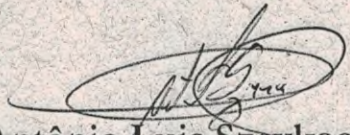
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

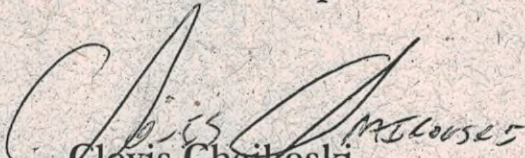
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público




André Luis Bortolini
Promotor de Justiça



Antônio Luis Szaykoeski
Prefeito Municipal



Clovis Chaikoski
Secretário Municipal de Saúde



Anderson Barcelos Amaral
Advogado